

- **Interessado:** Comissão Permanente de Licitação
- **Processo licitatório nº:001/2020**
- **Tomada de Preços nº 001/2020**
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada par construção de praças nos bairros Bom Jesus e Cidade Jardim no Município de Pirapora.

ANÁLISE RECURSAL

Analisando os autos, verifica-se às fls. 444 que a empresa *Luiz Carlos Barbosa da Silva- EIRELI*, foi declarada inabilitada para prosseguimento no certame licitatório em comento, em razão de não ter conseguido comprovar sua qualificação técnica conforme previsto no item 8.1.17 do edital.

Às fls. 449, verifica-se a presença de recurso interposto pela empresa *Luiz Carlos Barbosa da Silva- EIRELI*, em que se sustenta que no que se refere à execução de meio fio exigida no edital, a documentação técnica foi apresentada de maneira compatível, porém, com quantidade pouco abaixo do exigido (185 m a menos). Assim, argumentou que quem executa menos, executa mais. Ressaltou, também, que foi apresentado um atestado de pavimentação asfáltica com quantidade de 3.780,00 m², onde foi executado meio fio, porém, sem quantificação do meio fio executado.

Sobre a não apresentação da documentação técnica do item *piso de grama*, de pelo menos 482,35 m², informou que a empresa presta serviços de engenharia civil com atribuições, inclusive, para executar campos de futebol, porém, o CREA-MG não chancela atestado de plantação de grama, deixando esta atribuição para os engenheiros agrônomos. Contudo, de acordo com o recorrente, a empresa já prestou tais serviços, e pode se comprometer a

contratar um engenheiro agrônomo para se responsabilizar perante a ART no CREA-MG.

Às fls. 452-457 verifica-se que houve o julgamento do recurso pela CPL, mantendo-se a inabilitação da empresa.

Pois bem.

Inicialmente ressalta-se que a licitação teve apenas um licitante, razão pela qual o julgamento deste recurso não prejudicará direito de terceiros.

É cediço que por força do disposto no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, compete à autoridade superior do órgão contratante a apreciação dos atos da CPL. Contudo, não se exige que a autoridade máxima detenha expertise no objeto da contratação, a fim de que se emita um parecer. Sendo assim, foram solicitadas diligências ao Secretário requisitante do processo licitatório, para que o mesmo informasse o porquê das exigências contidas no item 8.1.17 do edital, e eventuais prejuízos da sua inobservância, eis que, a súmula nº 263 do TCU, apenas valida a exigência de comprovação de quantitativos mínimos e máximos quando há comprovada complexidade do objeto a ser executado.

Em resposta ao pedido de diligências, o Secretário requisitante da obra firmou pela desnecessidade de tais exigências, por se tratar de serviço comum, sem natureza complexa.

Dito isto, é necessário contrapor que é cediço que o edital vincula os licitantes, e que certa razão assiste à CPL ao inabilitar a empresa em razão do não cumprimento das regras editalícias. Contudo, ao que parece, as regras editalícias violam súmula do TCU, que apenas valida a exigência de quantitativos máximo e mínimos que guardam relação com a complexidade da obra. Como se nota, trata-se de serviços de plantio de grama e meio fio, cujas naturezas não

expressam complexidade/dificuldade, podendo o primeiro, inclusive, ser executado por qualquer pessoa.

No que se refere ao serviço de execução de meio fio, é certo que o mesmo não pode ser executado por qualquer pessoa, no entanto isso não lhe retira a natureza comum, eis que corriqueiro nas obras públicas. Além disso, a empresa cuidou de apresentar atestado que comprovam a execução de serviço semelhante, embora em quantidade inferior. Outrossim, apresentou atestado de obra considerável de pavimentação asfáltica, em que se verifica a obrigatoriedade de assentamento de meio fio, porém, sem delimitar o quantitativo.

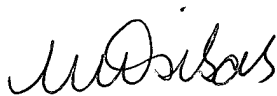
Em razão do exposto, entendo que a capacidade operacional está ligada à comprovação de ter realizado serviço semelhante, e por isso, amparada pela declaração do Secretário requisitante da obra, bem como pela súmula do TCU, já citada, entendo que a certidão apresentada supre as necessidades da Administração, para fins de comprovação de execução de serviço semelhante.

A respeito do plantio de grama, destaco que o CREA sequer pode atestar o plantio de grama por engenheiro, como destacado pelo recorrente, eis que tal tipo de atestado só é emitido para engenheiros agrônomos. Por isso, percebe-se a exigência de requisito abusivo no edital. Ademais, como já dito, o plantio de grama é serviço comum, que pode ser executado por qualquer pessoa, não tendo sentido a exigência de sua execução por engenheiros.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e operacional indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a fim de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, porém, não pode a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Em razão disso, valendo-me do princípio da autotutela, bem como da

supremacia do interesse público, e, ainda, visando coibir a exigência infundada, que possa privilegiar alguns e afastar outros licitantes, acolho as razões do recorrente e determino a habilitação do recorrente, eis que as exigências do item 8.1.17 ultrapassaram a razoabilidade e a legalidade.

Pirapora-MG, 15 de maio de 2020.



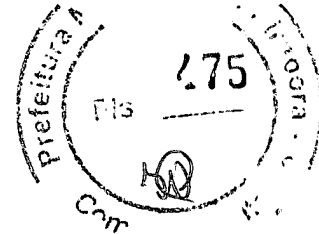
MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA

Prefeita Municipal

Processo licitatório n° 001/2020

Tomada de Preços n° 001/2020

DESPACHO



Considerando o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei n° 8666/93, e amparada pela resposta ao pedido de diligências emitida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, que entende pela desnecessidade de exigência de quantitativos mínimos e máximos para a obra pretendida, sob fundamento na Súmula n° 263 do TCU, acolho o recurso da empresa *Luiz Carlos Barbosa da Silva- EIRELI* pelos próprios fundamentos, e determino o prosseguimento do feito.

Pirapora-MG, 15 de maio de 2020.



MARCELLA MACHADO RIBAS DA FONSECA

Prefeita Municipal